



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

## PROJETO DE LEI Nº 1.937/2017

**SÚMULA:** “**CRIA AS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE EFETIVO MUNICIPAL ESPECÍFICOS DA EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**Autoria: Executivo Municipal**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,**

**Art. 1.º -** Em atendimento ao disposto no inciso I, artigo 37 da Constituição Federal passa-se a especificação dos cargos, das atribuições, condições de trabalho e requisitos para enquadramento dos profissionais da educação:

**I –** O profissional ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais possui as seguintes especificações:

- a)** Perfil Profissional: Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais;
- b)** Atribuições: Exercer a docência na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental; Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar; Elaborar e cumprir regimento interno e plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade escolar; Proporcionar e garantir o ensino e aprendizagem dos alunos; Estabelecer e implantar planos de apoio pedagógico para os alunos; Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas no calendário escolar; Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e o desenvolvimento profissional; Colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias e a comunidade, e, incumbir-se com as demais tarefas indispensáveis para atingir os fins educacionais da unidade escolar e ao processo de ensino aprendizagem; Executar tarefas afins e de interesse do município; Compreender o sistema de teorias educacionais, da psicologia no processo educativo.
- c)** Requisitos para provimento: Licenciatura Plena em Pedagogia.

**Parágrafo único.** Para o cargo de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais é permitida a atuação para os profissionais com habilitação em Magistério, desde que já concursados, sendo vedado o ingresso de novos profissionais por meio de concurso público apenas com esta habilitação.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

**Art. 2º -** Os profissionais que discordarem da modificação das atribuições aos profissionais do cargo de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais terão o prazo de 15 (quinze) dias para procurar o setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, para registrarem a sua discordância e para que o seu termo de posse seja mantido sem as alterações.

**Art. 3º -** Proceda à Secretaria responsável à correção dos termos de posse de todos os profissionais da Educação que se enquadram na situação do artigo 81 da Lei Municipal 931/1999 e à modificação constante do presente projeto de lei.

**Art. 4º-A** presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 14 de novembro de 2017.**

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos às Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 1.937/2016, de nossa iniciativa, que em súmula: **“CRIA AS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE EFETIVO MUNICIPAL ESPECÍFICOS DA EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei visa ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DA LDB – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, principalmente do disposto no artigo 62, que autoriza o profissional com formação plena em atuar tanto na educação infantil como nos 05 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, além de cumprir o estabelecido no § 5º, colocando em extinção a possibilidade de novos concursos para profissionais com formação de magistério.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

...

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

Ademais, o artigo 26 da Resolução 03/2008 do CME/AF e o art. 13 da Resolução 010/2010 do CME/AF, também estabelece neste mesmo sentido a possibilidade de atuação dos pedagogos.

Importante registrar que, por hora o que se busca é o cumprimento, parcial, do disposto no artigo 37, I da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Nota-se que desde o princípio da administração municipal de Alta Floresta, todas as atribuições de cargos e requisitos são estabelecidos por meio de decretos, sendo os últimos o Decreto Municipal nº 2.396/2007 e Decreto Municipal nº 311/2013, o que diverge ao disposto na Constituição Federal.

O Decreto nº 2.396/2007 previa dois perfis profissionais relacionados aos pedagogos do município de Alta Floresta: Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I a IV.

Até o último concurso realizado (Edital 001/2012) era o Decreto nº 2.396/2007 que regulamentava a situação dos pedagogos e profissionais com formação no magistério, mas, mesmo assim, as nomenclaturas utilizadas no edital divergem do disposto no Decreto, pois usam o termo: Profissional da Educação Básica – Pedagogia ou Professor da Educação Básica Ensino Fundamental Anos Iniciais e Educação Infantil – Pedagogia, colocando ainda como requisito a formação Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior com Habilitação em Docência Anos Iniciais e/ou Educação Infantil.

No Decreto Municipal 311/2013 utilizou-se apenas a nomenclatura de Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais, podendo a vaga ser preenchida tanto por profissionais com habilitação em Magistério como em Licenciatura Plena em Pedagogia Docência, mas em momento algum foi realizada qualquer consulta aos profissionais para ser legal a ampliação de atribuições e/ou o encaminhamento do Decreto à Câmara Municipal para conversão em lei.

Por fim, a Lei Municipal nº 2.248/2015, no seu artigo 2º, transformou os cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I a IV em Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais, sem, no entanto, regularizar seus requisitos, atribuições, ou realização de consulta aos profissionais para a modificação, conforme já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal:

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Contrária direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.

2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.

3. Segurança concedida.

(STF –MS 26955 – Origem: Distrito Federal; O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, concedeu a segurança. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.12.2010. – Relator Atual: Min. Carmem Lúcia)

Assim, fácil visualizar que não há uma pacificação de nomenclatura, requisitos e atribuições, sendo claro ainda que aparentemente ainda esta sendo desvirtuada a intenção do disposto no § 1º, do art. 81 da Lei Municipal 931/1999, pois



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

permite a pessoa formada com magistério ingressar na carreira, quando a aparente intenção da lei de 1999 era colocar em extinção tal possibilidade.

Art. 81. s enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de professor e de servidores públicos da Educação Básica nesta Lei Complementar ocorrerão imediatamente após a promulgação da mesma, sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento conforme regulamentação específica.

I - O enquadramento do Técnico e Apoio Administrativos Educacionais se dará em dois momentos:

A - automaticamente, pelo grau de escolaridade, e em forma de vencimento, após a promulgação desta Lei Complementar.

B - pela conclusão da profissionalização específica.

**§ 1.º- No prazo máximo de 08 (oito) anos, os Profissionais da Educação Básica deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados na nova carreira.**

**§ 2.º- A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pelo Município de Alta Floresta, através do órgão competente.**

Ademais, vale informar que o presente projeto somente contempla as atribuições e requisitos dos professores com formação em Pedagogia e Magistério, pelo fato da extrema necessidade em sua regulamentação, sendo que todos os demais aos poucos serão analisados e encaminhados para aprovação da Câmara Municipal.

Além do mais, não existe nenhuma norma, atualmente em vigor, que vede ao profissional com formação plena em Pedagogia em atual nas áreas da educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos da educação fundamental, então tentando regularizar toda a questão encaminha-se o presente projeto de lei.

Desta feita resta evidente que todas as modificações aqui sugeridas visam aumentar a eficiência do serviço público, facilitando a distribuição e atribuição de aulas entre os professores concursados.

Outrossim, facilitará ainda a análise do quadro de efetivos do município na área de atuação dos pedagogos e a regularização dos termos de posse já determinados pela Lei Municipal nº 931/1999.

Em um ambiente em constante mudança, é evidente que os cargos e tarefas organizacionais também passam por profundas modificações, o que implica a necessidade de se redesenhar continuamente os cargos e atualizá-los.

Não se está aqui tratando-se de uma situação de transposição de cargos, mas unificação de carreira com atribuições extremamente similares, para não se dizer idênticas, logo, tal projeto de lei não afronta o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Em situação similar, na ADIN 1.591 o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade da lei:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9.868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorrível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. **"Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988.** (ADIN 1.591, 19.09.88, Gallotti): reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

Da leitura do acórdão acima colacionado fica fácil verificar a constitucionalidade da unificação prevista no presente projeto, pois independente do professor atuar do primeiro ao quarto ano ou do quinto ao nono ano, em todo o caso continua sendo professor, que é o concurso ao qual se submeteram e possuem a escolaridade mínima exigida e referendada pela lei federal.

Da mesma forma, pela documentação acostada, principalmente no que tange à concordância expressa de praticamente todos os profissionais da área de pedagogia do município, verifica-se que é interesse da classe a organização das suas atribuições.

Ademais, por se tratar de situação em que a atribuição do concurso público prestada foi mantida incólume, apenas com a ampliação da área de atuação em conformidade com a LDB, não se faria necessária a concordância dos profissionais, mesmo assim, a fim de se evitar qualquer alegação antidemocrática futura optou-se por estabelecer o prazo de 15 dias a contar da publicação para que o profissional que não concorda com a ampliação da sua atribuição se manifeste diretamente no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, a fim de que seu termo de posse seja mantido sem alterações.

Ressalta-se oportunamente que as modificações sugeridas são de extrema urgência, pois no dia 28/11/2017 inicia o período de pedido de remoção dos docentes para em seguida realiza-se o procedimento de atribuição de aulas.

Logo, caso o projeto tenha votação favorável com a sua aprovação, sanção e publicação até o dia 28/11/2017 auxiliaria na organização e eficiência da atribuição de aulas da rede municipal de ensino para o próximo ano letivo.

Por fim, tendo em vista que o presente projeto está abrangendo a área de atuação em que os profissionais realizaram o concurso público, encaminha-se em anexo mídia com a cópia da anuência de praticamente todos os efetivos



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

concurados que precisavam ter formação em pedagogia para serem nomeados e empossados, além da cópia dos termos de posse e as comunicações internas utilizadas durante o período de elaboração da lei para esclarecimento de divergências.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**Prefeito Municipal**







# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

